

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.135/2026

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública (REFIN/2026) do Município de Indiará e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE INDIARA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento legal no art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, encaminha para a **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA**, Estado de Goiás, aprovou, e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Indiará o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIN/2026**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, referentes aos débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

- I** - redução das multas moratórias e dos juros, na forma desta Lei;
- II** - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário e não tributário do favorecido será em até 6 (seis) parcelas, mensais, iguais, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado, para débitos de uma mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º A redução das multas moratórias e juros para pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário e não tributário favorecido obedecerá aos seguintes percentuais:



Percentual de Desconto				
Itens	Forma de Pagamento	Juros	Multa	Atualização Monetária
01	À Vista*	100%	100%	100%
02	Em até 3 parcelas	90%	90%	90%
03	De 4 a 6 parcelas	70%	70%	70%

* Também pelo pagamento no cartão de crédito.

§ 2º Quando parcelado mediante Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa física;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês.

§ 4º O atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois por cento) e juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela.

§ 5º O débito parcelado poderá ser quitado integralmente, em qualquer momento desde que o parcelamento não esteja denunciado, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração.

Art. 3º O pagamento dos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIN poderão ser realizados mediante Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM e também pelo cartão de crédito, observadas as condições estabelecidas pela Administração Tributária.

§ 1º As taxas, tarifas, encargos financeiros e demais custos decorrentes da operação de pagamento por cartão de crédito serão de inteira responsabilidade do contribuinte, sem qualquer ônus para o Município.



§ 2º O pagamento realizado por cartão de crédito será considerado quitado na data da autorização da operação pela administradora do cartão, desde que efetivamente liquidado em favor do Município.

§ 3º A utilização de cartão de crédito não dispensa o cumprimento das demais condições e requisitos previstos nesta Lei para adesão e manutenção no REFIN.

Art. 4º O prazo para adesão ao **REFIN/2026** será fixado até a data de 30/10/2026, a partir da publicação desta Lei, podendo ainda ser reaberto ou prorrogado a qualquer momento por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A adesão ao programa se dará mediante requerimento do contribuinte ou de seu representante legal, sendo facultado indicar qual crédito ou inscrição da dívida ativa que deseja aderir ao REFIN.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao **REFIN/2026** como pagamento à vista ou pagamento da primeira parcela do crédito tributário favorecido.

§ 3º O crédito tributário favorecido somente será considerado liquidado com o pagamento em moeda corrente.

Art. 5º Poderá optar pelo **REFIN/2026** o contribuinte que, em débito para com a Fazenda Pública Municipal, tendo aderido ao parcelamento anterior e após ter efetuado a qualquer pagamento deixar posteriormente de cumprir o compromisso ajustado relativamente ao débito pactuado.

Art. 6º O valor total do crédito favorecido será apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela e será obtido pela soma dos valores dos tributos devidos e dos valores com redução das multas moratórias e dos juros, na forma desta Lei.

Art. 7º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - por meio de formulário próprio;



II - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

III - instruído com:

a) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

b) instrumento de mandato, caso seja necessário.

Art. 8º A adesão ao **REFIN/2026** sujeita o devedor a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários, contribuições municipais e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

II - exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa moratória e juros;

III - não suspende a aplicação das normas comuns para a concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O contribuinte será excluído do **REFIN/2026**, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento e a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo **REFIN/2026**, com vencimento após o parcelamento;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo **REFIN/2026** e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I art. 8º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, dissolução, extinção e liquidação da pessoa jurídica;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita, mediante simulação de ato.



§ 1º A exclusão do **REFIN/2026** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, ainda não pago, sendo automática a execução da garantia prestada, quando for o caso.

§ 2º A inscrição na dívida ativa e a execução do crédito serão restabelecidas, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Tratando-se de execução fiscal:

I - a concessão do parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

II - os processos de execução fiscal serão suspensos até o cumprimento do parcelamento, após o que terão a extinção requerida pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. O **REFIN/2026** será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDIARA, ESTADO DE GOIÁS, AOS 16 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2026.**



HÉLIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Indiará-GO

